



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0100383-83.2016.5.01.0062**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 18/03/2016

**Valor da causa:** \$36,000.00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** MARTINHO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: Felipe Adolfo Fernandes Kalaf

**RECLAMADO:** EISA - ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: shirlei de jesus assis da silva

**RECLAMADO:** SYNERGY SHIPYARD INC.

**TERCEIRO INTERESSADO:** 13º Ofício de Notas de Campos dos Goytacazes

**Relatório  
Fundamentação  
Dispositivo**



Assinado eletronicamente por: EDSON DIAS DE SOUZA - 15/01/2017 21:25:02 - 1764235  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17011318295213300000046771661>  
Número do processo: 0100383-83.2016.5.01.0062  
Número do documento: 17011318295213300000046771661

**62ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO / RJ**

**RT 0100383-83.2016.5.01.0062**

**SENTENÇA**

**RELATÓRIO**

**MARTINHO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR** propôs reclamação trabalhista em face de **EI SA ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (1ª ré), **SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA** (2ª ré), e **SYNERGY SHIPYARD INC** (3ª ré), consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial.

Rejeitada a primeira proposta conciliatória.

As primeira e segunda reclamadas protocolaram contestações com documentos, tendo o sigilo sido retirado em audiência para vista à parte autora.

Ausente a terceira ré.

Alçada fixada no valor na inicial.

Manifestação da parte autora acerca da defesa e documentos sob o ID 505ab81.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas pelo primeira ré o orais pelo autor e segunda reclamada.

É o relatório.

Decide-se.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**GRATUIDADE DE JUSTIÇA**



Com base na faculdade inserida no art. 790, § 3º, CLT, defere-se ao reclamante o benefício da gratuidade de justiça.

### **INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

Em razão do disposto no art. 840, § 1º, CLT, o instituto da inépcia é mitigado no Processo do Trabalho, em razão da diferença entre os requisitos da petição inicial do Processo Civil (art. 319 do CPC).

Analisando-se a inicial, verifica-se que a arguição de inépcia da petição inicial não prospera, já que ela atende aos requisitos legais.

Com efeito, a petição inicial possibilita que a demandada exerça o seu direito de ampla defesa, pois as pretensões foram deduzidas de forma clara e fundamentada. Por conseguinte, possibilitam ao juízo a apreciação da pretensão nos seus exatos limites.

Desse modo, não há que se cogitar de inépcia da petição inicial.

Rejeita-se a preliminar.

### **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

É sabido que "a ação, considerada com abstração da existência do direito substancial, apresenta condições próprias e distintas das pertinentes ao direito material afirmado em juízo" (Jorge Pinheiro Castelo, in *O Direito Processual do Trabalho*, editora LTr, 2ª edição, pp. 209)

Assim, no sistema jurídico pátrio, somente ocorre a carência do direito de ação quando ausentes uma ou mais condições da ação.

No que tange a legitimidade *ad causam*, esta refere-se à pertinência subjetiva para a demanda, devendo ser aferida *in abstracto*.

Então, a legitimidade da segunda reclamada, no caso vertente, decorre da própria *res iudicium deducta*, pois foi apontada como responsável solidária da relação jurídica substantiva.



Desse modo, a existência ou não da responsabilidade imputada é matéria afeta ao *meritum causae*, não podendo ser resolvida na seara processual.

Destarte, rejeita-se a prefacial.

## **PRESCRIÇÃO**

Inicialmente, saliente-se que o instituto da prescrição tem como objetivo primário conferir segurança às relações jurídicas firmadas, impedindo a perpetuação dos conflitos de interesses.

Assim, pode ser definida como sendo a perda da exigibilidade da pretensão, em razão da inércia do titular de um direito, por determinado lapso de tempo previsto em lei. Quanto aos créditos trabalhistas, especificamente, está disposta no art. 7º, XXIX da CRFB/88.

Atendendo-se ao escopo antes mencionado e de acordo com a legislação de regência, fixa-se o marco atinente à prescrição quinquenal em **18/03/2011**, tendo em vista que o ajuizamento da demanda em exame ocorreu em 18/03/2016.

Reconhece-se, assim, a inexigibilidade das pretensões anteriores ao marco ora fixado.

## **REVELIA**

Conforme se verifica do edital de ID b241026, a terceira reclamada foi regularmente citada, entretanto, não compareceu em juízo.

Registre-se que esgotadas as vias ordinárias para a citação da ré, foi ela regularmente citada por edital.

Assim sendo, reconhece-se a revelia da terceira reclamada e aplica-se-lhe a confissão ficta, conforme preceitua o art. 844 da CLT.

## **TERMINAÇÃO CONTRATUAL**



Assinado eletronicamente por: EDSON DIAS DE SOUZA - 15/01/2017 21:25:02 - 1764235  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17011318295213300000046771661>  
Número do processo: 0100383-83.2016.5.01.0062  
Número do documento: 17011318295213300000046771661

Aduziu o reclamante que foi admitido pela primeira reclamada em 14/04/2008 e dispensado, sem justo motivo, em 11/12/2015.

Afirmou que não recebeu as verbas resilitórias devidas, assim como o reajuste salarial devido a partir de outubro de 2015.

A primeira ré, em defesa, afirmou que passa por graves dificuldades financeiras, razão pela qual encontra-se em recuperação judicial.

Asseverou que as verbas resilitórias inadimplidas no TRCT serão quitadas nos autos do processo de recuperação judicial.

Tendo em vista o reconhecido inadimplemento das verbas constantes do TRCT (ID 86011ab), inclusive conforme ressalva nele aposta pelo sindicato profissional, impõe-se a condenação da primeira ré ao pagamento das seguintes rubricas vindicadas:

- saldo de salário de 11 dias do mês de dezembro de 2015;
- aviso prévio proporcional de 51 dias (Lei 12.506/11);
- décimo terceiro salário integral de 2015;
- décimo terceiro salário proporcional de 01/12 (com a projeção do aviso prévio);
- férias do período aquisitivo 2014/2015, acrescidas de 1/3;
- férias proporcionais de 10/12 (com a projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3;
- indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;
- horas extras e DSR consignados nos campos 56.1 e 95.3 do TRCT.

As parcelas acima deferidas deverão ser acrescidas de 50%, com fulcro no art. 467 da CLT, e conforme súmula nº 40 deste E. Regional.

Ademais, não tendo a primeira ré adimplido o pagamento das verbas resilitórias no prazo legal (art. 477, § 6º, CLT), deu azo à aplicação da multa prevista no § 8º do dispositivo legal antes referido, consoante condenação que ora se impõe, em consonância com o entendimento fixado na súmula nº 33 deste E. Regional.

Condena-se a primeira ré, ainda, ao pagamento das diferenças de FGTS relativas aos meses sem recolhimento, conforme extrato de ID 8f689dc.

Diante da ausência de impugnação ao pedido de pagamento de reajustes (art. 341 CPC), condena-se a primeira ré, também, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 6% fixado pela cláusula quarta da CCT 2015/2016 (ID 05906bf), a partir de 01/10/2015.

Com relação à pretensão de pagamento do auxílio alimentação de R\$ 400,00 dos meses de novembro e dezembro de 2015, o extrato de ID ee9baa4, pág. 02, revela o depósito de R\$ 400,00 em 11/11/2015, razão pela qual julga-se improcedente o pedido de pagamento do auxílio alimentação do mês em referência.

De outra sorte, faz jus o demandante ao pagamento do auxílio-alimentação proporcional aos 11 dias de dezembro de 2015, conforme condenação que ora se impõe.



As parcelas resilitórias deverão ser calculadas com base no valor da maior remuneração, como determina o disposto no art. 477 da CLT.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

Aduziu o reclamante que *"a partir do ano de 2.011, a 1ª Reclamada ajustou o pagamento de participação nos lucros e resultados, efetuando, em maio/2012, pagamento no valor de R\$ 1.000,00, referente ao ano de 2.011 (conforme comprovou o documento de ID 91af53d - Pág. 9), não quitando, todavia, o referido benefício (PLR) dos anos de 2.012, 2.013, 2.014 e 2.015, postulado no mesmo valor, face princípio isonômico"*.

A primeira ré, em defesa, asseverou que não houve pagamento de PLR nos anos indicados pelo autor em função da situação econômica, de forma que não haviam lucros a serem partilhados em tais períodos.

Esclareça-se, de plano, que o autor sequer adunou aos autos a fonte normativa na qual ampara sua pretensão, isto é, não foi juntado nenhum instrumento coletivo no qual houvesse expressa pactuação de pagamento de participação nos lucros e seus critérios de apuração, tal como preceituado na Lei 10.101/2000.

Ademais, o pagamento de PLR no ano de 2011, por si só, não garante ao autor o pagamento e idêntica rubrica nos anos subsequentes do contrato de emprego, por não se tratar de parcela salarial habitualmente paga, mas sim de eventual parcela indenizatória, paga como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos exatos termos da legislação de regência e do art. 7º, inc. XI, da CF/88.

Destarte, julga-se improcedente o pedido de letra "o" do rol da inicial.

## **RESPONSABILIDADE ENTRE AS RECLAMADAS**

Narrou o autor que as reclamadas *"pertencerem ao mesmo grupo econômico, sendo a 2ª e 3ª Reclamadas as holding da 1ª Demandada, detendo a maioria de suas ações, possuindo administração, controle e direção comuns, utilizando idêntico espaço físico, razão pela qual devem responder solidariamente para a garantia da solvabilidade dos créditos perseguidos, na forma do § 2º do art. 2º da CLT"*.



Pretende, assim, ver reconhecida a responsabilidade solidária da segunda e terceira reclamadas.

No que diz respeito à terceira ré, além da confissão ficta que lhe foi aplicada, os atos constitutivos da primeira reclamada revelam que a terceira demandada é sua maior acionista, conforme se extrai da ata da AGE de ID 96e63b1, pág. 05.

Inequívoca, portanto, a formação de grupo econômico entre a primeira e terceira reclamadas.

Assim sendo, com fulcro no art. 2º, § 2º da CLT, condena-se a terceira reclamada, de forma solidária, à satisfação de todos os objetos da presente decisão.

No tocante à segunda ré, o exame dos documentos adunados aos autos não permitem concluir pela existência de nenhuma relação jurídica ou comercial entre ela e a primeira e terceira demandadas.

Com efeito, os atos constitutivos da segunda ré (ID 0f597f0 e seguintes) não contém nenhum registro de atuação conjunta com as demais reclamadas.

Em que pese a manifestação da parte autora no sentido de que "*a denominação social da 2ª e da 3ª rés consubstancia no forte indício de ligação entre as mesmas*", tal elemento não é suficiente para a caracterização do grupo econômico, de forma que cabia ao demandante a prova do fato alegado, a teor do art. 818 CLT e art. 373, I, CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Destarte, julga-se improcedente o pedido de condenação solidária da segunda reclamada.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5584/70, art. 14, §§ 1º e 2º. Isto é, a comprovação da miserabilidade jurídica do empregado e a assistência pelo sindicato da categoria profissional, consoante entendimento pacificado pelas súmulas nº 219 e 329, ambas do Col. TST.

Por outro lado, observa-se que o art. 133 da CRFB/88 não teve o condão de revogar o *jus postulandi* das partes no Processo do Trabalho, pois a própria norma fez remissão à lei infraconstitucional que por ventura viesse excepcionar o alcance inicialmente dado.

Nesse sentido, tem-se o art. 791 da CLT foi recepcionado pela CRFB/88, consistindo numa das exceções legais à indispensabilidade do advogado.

Porém, não é só no Processo do Trabalho que ocorre essa hipótese. A título de exemplo, invoca-se a Lei nº 9.099/95, art. 9º, referente aos Juizados Especiais, que também dispensa a assistência por advogado em demandas com valor da causa inferior a vinte salários-mínimos.





Portanto, ausentes os requisitos legais, não tem procedência o pedido de pagamento de honorários advocatícios.

## DISPOSITIVO

Posto isso, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARTINHO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR** em face de **EISA ESTALEIRO ILHA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (1ª ré) e **SYNERGY SHIPYARD INC** (3ª ré), e **IMPROCEDENTES** em face de **SYNERGY OFFSHORE DO BRASIL LTDA** (2ª ré), na forma da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Sentença publicada líquida, conforme planilha de cálculos em anexo, que passa a integrar a presente decisão, para todos os efeitos legais.

Prazo de oito dias para cumprimento da presente sentença.

Acresça-se à condenação juros, *ex vi legis*, e correção monetária, na forma do entendimento consubstanciado na súmula nº 381 do Col. TST.

Retenham-se as cotas fiscal e previdenciária a cargo do reclamante e observem-se os entendimentos firmados pela súmula nº 368, II e III, do Col. TST e OJ nº 400 da SDI-1.

Na forma da Lei nº 10.035/00, explicita-se que incide contribuição previdenciária sobre todas as parcelas ora deferidas e não excepcionadas pela Lei nº 8212/91, art. 28, § 9º e Decreto nº 3048/99, art. 21.

Custas de R\$ 854,70, pela primeira e terceira reclamadas, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 42.734,94.

Intimem-se as partes.



**EDSON DIAS DE SOUZA**

**JUIZ DO TRABALHO**

RIO DE JANEIRO, 15 de Janeiro de 2017

**EDSON DIAS DE SOUZA**  
Juiz do Trabalho Titular

